

Câmara Municipal de Peixe
Av. João Visconde de Queiroz s/n
CEP 77460-000 PEIXE-TO

Câmara Municipal

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL

DE

PEIXE-TO

Câmara Municipal de Peixe
Av. João Visconde de Queiroz s/n
CEP 77460-000 PEIXE-TO

**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE**

Resolução nº 02 /2006, de 23 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a revisão e
atualização do Regimento
Interno da Câmara
Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, faz saber que o Plenário aprovou e ele, promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos e condições estabelecidos na Constituição Federal de 1988, artigo 29, I.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativa e exerce as funções de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica de atos de administração interna.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede na **Avenida João Visconde de Queiroz, snº** na cidade de Peixe, Estado do Tocantins.

§ 1º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º. Quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa da utilização deste, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado de ofício pelo Presidente, ou por solicitação de qualquer Vereador em exercício, ou Comissão da Casa.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 4º. Os Vereadores tomarão posse no primeiro dia de cada Legislatura, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que dentre os presentes tiver sido o mais votado.

§ 1º. Para a posse, deverão os Vereadores exhibir à Mesa os seus Diplomas, expedidos pela JUSTIÇA ELEITORAL e prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO".

§ 2º. Os Vereadores que não comparecerem à Sessão de Posse, poderão, em data posterior, prestar compromisso e tomar Posse do Cargo desde que o façam no prazo de 10 dias, salvo por justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º. No ato da posse, deverão os Vereadores apresentar à Mesa, sua declaração de bens, direitos e obrigações de seu patrimônio, tais como os existentes no dia em que se iniciar o exercício de seu mandato.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º. A legislatura municipal terá a duração de (04) quatro anos e será iniciada em primeiro de janeiro de cada ano seguinte ao das eleições para Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 6º. No primeiro dia de cada legislatura, empossados os Vereadores, passará a Câmara, na mesma Sessão de Instalação, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes:

a) a receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhe posse nos respectivos cargos;

b) à eleição da Mesa que deverá dirigir os trabalhos da Casa no primeiro biênio da Legislatura.

Art. 7º. A eleição da Mesa realizar-se-á nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Peixe, e exigirá presença da maioria absoluta dos Vereadores. Se não puder efetivar-se por qualquer motivo naquela Sessão, será realizada em outra subsequente, com interstício mínimo de seis horas entre uma e outra.

§ 1º. A Mesa eleita, na forma deste capítulo, terá o seu mandato de dois anos.

§ 2º. É vedada a reeleição de Membros da Mesa para o mesmo cargo que exercia imediatamente anterior, na mesma Legislatura.

§ 3º. A mesa é constituída de Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários e dois Suplentes.

§ 4º. Enquanto não constituída a Mesa, os trabalhos da Câmara serão presididos pelo Vereador que, dentre os presentes, tiver sido o mais votado e secretariado pelo outro que lhe seguir na ordem de votação.

CAPÍTULO II

DA MESA

Art. 8º. À Mesa, compete as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara (e se compõe de Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários e dois Suplentes).

§ 1º. Substitui e sucede o Presidente, nas faltas e impedimentos, na vacância do cargo, o Vice-Presidente, e sucessivamente, o primeiro e o segundo Secretário.

§ 2º. Ausentes os Secretários, o Presidente convocará os Suplentes para assumir os trabalhos da Secretaria.

§ 3º. Ao abrir a Sessão, verificadas as ausências de todos os Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá os trabalhos da Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado, que escolherá, dentre seus pares, um Secretário.

Art. 9º. As funções de Membros da Mesa cessarão: pela posse da Mesa eleita para o mandato seguinte; pelo término do mandato; pela renúncia

apresentada por escrito e com firma reconhecida; pela destituição de seus membros e pela morte.

Art. 10. A Mesa poderá ser destituída, no todo ou em parte, quando:

I – o Membro não cumprir com as obrigações do cargo, estabelecidas por esse Regimento;

II – deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justo;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro necessário para o exercício do cargo;

IV – obstar, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços legislativos;

V – impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou o efeito dos atos e deliberações do Plenário;

VI – deixar de cumprir obrigação prevista em Lei Federal, Estadual ou Municipal;

VII – ordenar despesas sem observar as disposições legais;

VIII – expedir ordem contrária à disposição expressa da lei;

IX – não apresentar ao andamento legal o Orçamento das Despesas da Câmara bem como os Balancetes mensais e as contas anuais do Legislativo no final do exercício.

§ 1º. O Presidente poderá ser destituído do cargo caso ausente-se do município por mais de quinze (15) dias, ressalvados os casos de comunicação prévia e mediante licença.

Art. 11. A Mesa da Câmara, ressalvada a Sessão de Posse, será eleita na última Sessão Ordinária do término do mandato da anterior.

Art. 12. A eleição da Mesa será realizada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores (realizando-se novo escrutínio, entre os dois mais votados, se não obtiver o QUORUM, exigindo-se, então, maioria simples). Verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º. A votação será secreta, mediante cédulas impressas, digitadas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e depositadas na urna.

§ 2º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará o resultado.

§ 3º. A posse da nova Mesa será automática, (dada pelo Presidente cujo mandato finda, na mesma Sessão em que se realizou a eleição).

Art. 13. Vagando todos os cargos na Mesa, proceder-se-á nova eleição na primeira Sessão Ordinária à que se deu a vaga, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 14. Os Membros da Mesa poderão fazer parte das Comissões Permanentes, exceto o Presidente.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 15. O Presidente é o representante legal do Poder Legislativo Municipal em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

§ 1º. Compete ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

- I – presidir, abrir, encerrar e suspender as Sessões da Câmara, observando e fazendo observar as leis federais, estaduais, as resoluções e leis municipais e as determinações do presente Regimento;
- II – determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- III – conceder, negar e cassar a palavra aos Vereadores, disciplinando os apartes e advertindo todos dos que incidirem em excesso, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;
- IV – declarar finda a hora do Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultativos aos Vereadores;
- V – anunciar o que tenha de se discutir ou votar;
- VI – prorrogar as Sessões quando tenha sido requerido por um terço e quando aprovado por maioria absoluta dos Vereadores presentes;
- VII – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

- VIII – resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;
- IX – anotar, em dado documento, a decisão do Plenário;
- X – votar, em caso de empate e nas Eleições da Mesa;
- XI – nomear as Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XII – expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- XIII – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação e a solicitação para comparecimento à Câmara;
- XIV – zelar pelos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- XV – assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- XVI – organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente;
- XVII – executar as deliberações do Plenário;
- XVIII – promulgar as emendas à Lei Orgânica, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados;
- XIX – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes;
- XX – declarar a extinção e a cessação de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XXI – manter a ordem dos trabalhos;
- XXII – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXIII – apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XXIV – superintender o serviço da Secretaria, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar do Executivo, até o dia 10 de cada mês, os repasses do duodécimo da Câmara;
- XXV – conceder e realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XXVI – realizar concorrências públicas ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

XXVII – nomear, promover e demitir os empregados da Câmara;

SEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS

Art. 21. Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro, ao final da Sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a Ata da Sessão anterior, o Expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e Vereadores que se fizerem presentes;

VI – redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VII – assinar com o Presidente os Atos da Mesa;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 22. Compete ao 2º Secretário substituir e suceder o 1º Secretário nas suas ausências, licenças, impedimentos e vacância, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

Art. 23. Os suplentes da Mesa serão substitutos eventuais de qualquer titular, segundo as necessidades.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. As Comissões são órgãos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesses da administração

Parágrafo Único – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II – Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchido os fins para os quais forem constituídas;

Art. 25. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de Membros da Câmara pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

→ Art. 26. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, os Técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias, podendo ainda realizar audiências públicas sobre assuntos de sua competência.

§ 4º. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo até o máximo de (15) quinze dias, findo o qual, deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º. As Comissões, nos termos solicitados pelo Presidente da Câmara ao Plenário, diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 27. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 28. As Comissões Permanentes são seis, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I – JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- II – FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
- III – OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS;
- IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- V – DOS DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER;
- VI – ÉTICA E DISCIPLINA.

Art. 29. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º. À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b – contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c – licença do Prefeito e Vereadores;
- d – emendas e revisão à Lei Orgânica.

Art. 30. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I – proposta orçamentária;
- II – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de respectivamente;
- III – proposições referentes a matéria Tributária, abertura de Créditos Adicionais, Empréstimos Públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a Despesa ou a Receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito público;
- IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- V – os que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município;

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a – apresentar, nos meses de agosto e setembro do último ano de cada Legislatura, Projeto de Lei, fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte, bem como fixando os subsídios dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

b – zelar para que, em nenhuma lei emendada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º. Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nos itens do parágrafo anterior, conforme o caso, com base no subsídio em vigor, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço da Câmara.

§ 3º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão.

Art. 31. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único – À Comissão que trata este artigo compete também, fiscalizar a execução do Plano Diretor.

Art. 32. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 33. À Comissão dos Direitos do Homem e da Mulher compete manifestar sobre os assuntos das espécies.

Art. 34. À Comissão de Ética e Disciplina compete investigar os atos e ações de falta de decoro parlamentar cometidos por Vereadores no exercício de suas funções institucionais.

Art. 35. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas.

§ 1º. As Comissões Permanentes serão eleitas por um biênio da Legislatura.

§ 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes figurará o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 36. Não havendo acordo, proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representante na Comissão.

§ 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 37. A votação para a Constituição de cada uma das Comissões separadamente, será datilografada, digitada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

§ 1º. O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 03 (três) Comissões, ao mesmo tempo.

§ 2º. As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

§ 3º. O Vereador licenciado do seu mandato, que for membro de Comissão, será substituído também nestas.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 38. As Comissões Permanentes, tão logo constituídas, reunir-se-ão, para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros para deliberar sobre os dias e hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 39. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – convocar Reuniões Extraordinárias;
- II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos
- III – receber a matéria destinada à Comissão;
- IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator em casos excepcionais, previstos neste Regimento e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 3º. O Presidente da Comissão Permanente será substituído pelo Vice-Presidente, em suas ausências, faltas, impedimentos, licenças.

Art. 40. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá, entre os presentes, ao Presidente mais idoso, se dessa reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta.

Art. 41. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 42. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º. As reuniões Extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º. As reuniões, Ordinárias e Extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 43. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as Sessões suspensas.

Art. 44. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes competentes para exararem pareceres, salvo, quando a Câmara estiver de recesso parlamentar.

§ 1º. Os Projetos de Lei de Iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão cientificará o Relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração, se aquele estiver ausente.

§ 3º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para dar cumprimento ao disposto no § 2º deste artigo a contar da data do recebimento do Processo.

§ 5º. O Relator terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de Parecer.

§ 6º. Findo o prazo, sem que o Parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá o Parecer.

§ 7º. Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

I – o prazo para a Comissão exarar Parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II – o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas, para notificar o Relator, a contar da data do seu recebimento;

III – o Relator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar Parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá o Parecer;

IV – findo o prazo para a Comissão emitir o seu Parecer, o Processo será enviado a outra Comissão, ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

§ 8º. Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 46. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu Parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º. O Processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os Registros nos protocolos competentes.

§ 2º. Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-la-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com previsão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação pelo Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar Parecer, dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

§ 5º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto.

Art. 47. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade da Despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 48. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único. O Parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação, de rejeição total ou parcial de matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos Membros que votarem a favor ou contra.

Art. 49. Os Membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos Membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º. Poderá o Membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “Pelas conclusões”, quando o voto do Relator, lhes dê outras e diversas fundamentações;

II – “Aditivo”, quando favorável às conclusões do Relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III – “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 5º. O voto do Relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá “voto vencido”.

§ 6º. O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Art. 50. O Projeto de Lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 51. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com sumário do que, durante nelas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos Membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes com ou sem justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único. Lida e aprovada, no início de cada reunião a Ata anterior será assinada pelos Membros da Comissão.

Art. 52. A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das Atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 53. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar;

III – com a licença do Vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer Membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) Reuniões Ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 54. No caso de licença ou impedimento de qualquer Membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar, podendo, entretanto, ser convocado o suplente.

§ 1º. Tratando-se de licença de exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumirá a vereança.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 55. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Especiais de Investigação;

III – Comissões de Representação.

Art. 56. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congresso.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação via Projeto de Resolução, de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela da sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a – a finalidade, devidamente fundamentada;
- b – o número de Membros;
- c – o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, asseguradamente, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução em apreço, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria, enviando-a à publicação, em seguida o Presidente comunicará ao Plenário, a conclusão dos trabalhos.

§ 7º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus Membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 8º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 57. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º. A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos Membros da Câmara.

§ 2º. Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior.

§ 3º. A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 58. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º. Os Membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º. A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 59. As Comissões de Investigação e Processamento serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinentes:

II – destituição dos Membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 60. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 61. Plenário é o Órgão deliberativo soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 62. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta

dos Membros da Câmara, ressalvados os casos em que é obrigatória a maioria qualificada.

Parágrafo Único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 63. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 64. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por Regulamento específico.

Parágrafo Único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 65. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos serviços da Câmara, compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 66. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução, assim como a criação ou extinção dos referidos cargos, enquanto que a fixação de seus respectivos vencimentos, dar-se-á por lei específica da iniciativa da Mesa.

Parágrafo Único. Os Servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 67. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa:

a – Ato, numerado com ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 – elaboração e expedição de discriminação das dotações orçamentárias da câmara, bem como alteração, quando necessário;

2 – suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3 – outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

II – Da Presidência:

a – Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 – regulamentação dos serviços administrativos;

2 – nomeação de Comissões Especiais, Comissões de Investigação e de Representação;

3 – assuntos de caráter financeiro;

4 – designação de substitutos nas Comissões;

5 – outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b – Portaria, nos seguintes casos:

1 – provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

2 – autorização para contrato e dispensa de serviços sob regime da legislação trabalhista ou outro a ser fixado na legislação federal pertinente, em decorrência da aplicação da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica;

3 – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

4 – outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 68. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidões de Atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, salvo em se tratando de documento sigiloso previsto em lei e neste Regimento.

Art. 69. A Secretaria Administrativa terá os livros e as fichas necessários aos seus serviços, e especialmente os de:

I – Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

- II – Declaração de bens;
- III – Atas das Sessões da Câmara e das Reuniões das Comissões;
- IV – Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portaria e Instruções;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, registro e índice de proposições em andamento, e arquivadas, bem como de papéis, livros e processos;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – Termo de compromisso e Posse de Funcionários;
- X – contratos em geral;
- XI – contabilidade e finanças;
- XII – cadastramento de bens moveis;
- XIII – escriturar e registrar imóveis.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 70. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura de quatro anos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto (C.F. art. 29, I; C.E. art. 57, § 2º, I).

Art. 71. Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando houver interesse pessoal na matéria;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;

V – participar de Comissões Temporárias;

VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às limitações desse Regimento.

Art. 72. São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 15;

II – comparecer decentemente trajado às Sessões na hora pré-fixada;

III – votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, caso em que acarretará nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

IV – obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra, com urbanidade e decoro parlamentar;

V – residir no território do Município;

VI – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe parecerem contrárias ao interesse público.

Art. 73. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de Sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos Membros da Casa;

VI – proposta de cassação do mandato por quebra do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 74. O Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar cargo, função ou emprego nos serviços públicos municipais, quer seja de administração centralizada, como da descentralizada, salvo os casos de Secretaria Municipal;

III – exercer outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 75. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º deste Regimento e do artigo 14, I, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma, dentro de 10 (dez) dias da data estabelecida. Em ambos os casos, apresentarão declaração de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º. Os Suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da convocação.

§ 3º. A recusa do Vereador eleito e do Suplente, quando convocado a tomar posse, importa renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 4º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 76. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por motivo de moléstia, devidamente comprovada, por profissional regularmente inscrito em seu Conselho Regional;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município (L.O.M., artigo 36, § 4º);

III – em decorrência de maternidade, conforme legislação pertinente;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 180 (cento e oitenta), por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso IV.

§ 2º. Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, exceto aquelas relativas às extraordinárias.

§ 4º. Aprovado o pedido de licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente.

§ 5º. O Suplente de Vereador, investido no cargo poderá licenciar-se nos termos desse artigo;

§ 6º. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente, licenciado, com subsídios pagos pelo requisitante.

Art. 77. Os subsídios dos Vereadores serão fixados de acordo com a Lei Orgânica Municipal, artigo 61 a 64, Constituição Federal, artigo 29, V e 29-A.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 78. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou efeito de condenação transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei e neste Regimento;

III – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias, ou a 03 (três) Sessões Extraordinárias, convocada pelo Prefeito;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Para os efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de "quorum", exceto aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º. As Sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no artigo 20, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. Se, durante o período das Sessões Ordinárias, e as ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas anteriores às Sessões da espécie, nem interrompem sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato (se completar as Sessões Ordinárias computadas as anteriores à Sessão solene).

§ 4º. Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma Sessão Extraordinária, mesmo comparecendo a esta mas não comparecendo às Sessões Ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato, ao completar a terça parte das Sessões Ordinárias.

Art. 79. Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da Sessão.

§ 1º. As faltas às Sessões poderão ser justificadas em caso de luto, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 2º. A justificação das faltas será em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 80. A renúncia de Vereador far-se-á por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em Sessão pública e consignada em Ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 81. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
I – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível, com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública.

Art. 82. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação.

Art. 83. Perde o mandato o Vereador quando ocorrer suspensão dos direitos políticos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 84. Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, julgado por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena de privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 85. A substituição do titular do exercício do mandato pelo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 86. Líder é o porta-voz de uma representação partidária, é o intermediária autorizado entre ele e os Órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§ 2º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes

§ 4º. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos Membros da Bancada Partidária, nas Comissões.

Art. 87. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º. O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 88. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 89. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus Membros.

Art. 90. As Sessões Ordinárias serão realizadas de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 15 (quinze) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, com início às 20h00, a serem designadas para cada legislatura mediante ato resolutivo (artigo 20, L.O.M.).

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 91. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Placar da Câmara.

Art. 92. Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 93. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara.

Art. 94. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério da Presidência, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas terão lugares reservados para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 95. As Sessões Ordinárias compõem-se de quatro partes, a saber:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Grande Expediente;
- III – Ordem do Dias;

IV – Explicações Pessoais.

Art. 96. A hora do início dos trabalhos, verificada pelo Secretário a presença dos Vereadores pelo respectivo livro, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º. A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, as normas referentes àquela parte da Sessão.

§ 2º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não foram votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

DO EXPEDIENTE

Art. 97. O Expediente terá a duração de até duas horas e se destina à aprovação da Ata da Sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo, à apresentação das proposições pelos Vereadores e o uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 98. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a – Projetos de Lei;
- b – Projetos de Decreto Legislativo;
- c – Projetos de Resolução;
- d – Requerimento;
- e – Indicações;
- f – Recursos;

g – Pareceres;

h – Moções;

i – outras matérias afins.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados, ou a critério do Presidente.

Art. 99. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II – discussão de Pareceres de Comissão, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º. O prazo para orador da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (III) será de cinco minutos, prorrogável por mais cinco minutos a deferimento do Presidente.

§ 2º. Cada Vereador utilizará a Tribuna do Plenário, no período máximo de 10 minutos, para falar sobre qualquer assunto;

§ 3. Será concedido 2 minutos para o Vereador que for citado de maneira crítica ou ofensiva por outro Vereador, não sendo permitido réplica. A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte e, assim, sucessivamente.

ORDEM DO DIA

Art. 100. Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Efetuada a chamada regimental, a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarará encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º. O Vereador que precisar se retirar do Plenário, após a Ordem do Dia, fica impedido de falar em Explicações Pessoais.

Art. 101. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão.

§ 1º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente.

§ 2º. O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos Capítulos referentes ao assunto.

§ 4º. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a – matéria em regime especial;
- b – vetos e matéria em regime de urgência;
- c – matérias em regime de prioridade;
- d – matérias em discussão única;
- e – matérias em redação final;
- f – matérias em 2ª discussão;
- g – matérias em 1º discussão;
- h – recursos.

Art. 102. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente sempre que possível, a Ordem do Dias seguinte, e em seguida concederá a palavra, para Explicações Pessoais aos que tenham solicitado.

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 103. Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos

trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 104. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou exercício do mandato.

§ 1º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 2º. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 105. A Câmara Municipal será convocada pelo seu Presidente:

I – de ofício;

II – por solicitação do Prefeito;

III – atendendo requerimento:

a – da maioria absoluta dos Vereadores;

b – de 2/3 (dois terços) dos Membros da Mesa Diretora.

§ 1º. Respeitando o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se Extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 2º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias e nela não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 3º. As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 106. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo Único. Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de um dos Membros da Câmara, e não constando, após a tolerância de 15 (quinze)

minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da Ata, que independerá de aprovação.

Art. 107. Será admitida a apresentação de Projetos de Lei, de Resoluções ou Decretos Legislativos, nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem, tenha sido objeto do Edital de Convocação.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 108. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes foi determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da Ata e verificação de presença.

§ 2º. Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º. Será elaborado previamente, e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de clube de serviços, sempre a critério da Presidência.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 109. A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de observação de decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinando, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. A Ata será lavrada pelo Secretário, lida e rubricada pela Mesa e lacrada por determinação do Presidente.

§ 3º. As Atas, assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 110. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.

CAPÍTULO V

DAS ATAS

Art. 111. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 2º. A Ata da Sessão anterior será lida na Sessão subsequente.

§ 3º. Cada Vereador poderá falar uma única vez sobre a Ata. Para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 4º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º. Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente, pelos Vereadores que se fizeram presentes e pelos Secretários.

Art. 112. A Ata da última Sessão de cada legislatura será regida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a – Projeto de Lei;
- b – Projetos de Decreto Legislativo;
- c – Projeto de Resolução;
- d – Requerimentos;
- e – Indicações;
- f – Substitutivos;
- g – Emendas ou subemendas;
- h – Pareceres;
- i – Vetos.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 114. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que, aludindo a Lei, Decreto Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI – que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;
- VII – que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 39, § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 115. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 116. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Especial;

III – Urgência;

IV – Prioridade;

V – Ordinária.

Art. 117. A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de procedimentos regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º. Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação.

§ 2º. Aprovado o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

Art. 118. Em regime ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

I – licença do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II – constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III – contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV – vetos, parciais ou totais;

V – destituição de componentes da Mesa;

VI – Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for da Mesa ou de Comissões.

sobre: Art. 119. Tramitarão em regime de URGÊNCIA as proposições

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma estabelecida neste Regimento;

II – matéria apresentada por um terço de Vereadores, quando solicitado na forma conveniente;

III – matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL tenha sofrido sustação.

sobre: Art. 120. Tramitarão em regime de PRIORIDADE as proposições

I – Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

II – matéria emanada do Executivo quando solicitar tal regime;

III – matéria apresentada por um terço de Vereadores, solicitada convenientemente, ou seja, de trinta dias de prazo.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 121. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I – Projetos de Lei;

II – Projetos de Decreto Legislativo;

III – Projetos de Resolução.

Art. 122. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria Legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito, exceto a Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – da população.

§ 2º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a – disponham sobre matéria financeira;

b – criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimento ou vantagens dos servidores da Prefeitura;

c – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d – disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e – que disponham sobre o Orçamento do Município, Plano Plurianual ou as Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Aos Projetos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º. Ao Projeto de lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada Órgão, fundo, Projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Const. Fed.).

§ 5º. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de trinta dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 7º. A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 8º. Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os Projetos incluídos na Ordem do Dia das Sessões seguintes, sobrestando as demais proposições.

§ 9º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também, aos Projetos de Lei, os quais se exijam para sua aprovação, "quorum" qualificado e não corram nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 123. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b – criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

§ 1º. Nos Projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do Parágrafo seguinte.

§ 2º. Nos Projetos de Lei a que se refere a letra “b” do presente artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o que determina o artigo 60, VII, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. Os Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, conforme determinado pelo artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 124. Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a – em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua aprovação, os Projetos de Lei que contenha assinatura de, pelo menos um terço de seus membros;

b – em 15 (quinze) dias, a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Lei que contenham a assinatura de dois terços de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os Projetos de Lei incluídos na Ordem do Dia das Sessões seguintes, sobrestando as demais proposições.

Art. 125. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 126. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 127. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- c – autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou do País, por qualquer tempo;
- d – criação de Comissão Especial de Investigação, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à Economia Interna da Câmara;
- e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
- f – cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g – demais atos que independam de pronunciamento do Prefeito, e que não sejam *interna corporis* da Câmara.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa e apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras "c", "d" e "e" do Parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 128. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de Economia Interna da Câmara, de natureza Político-administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a – perda de mandato de Vereador;
- b – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c – elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d – julgamento dos recursos de sua competência;
- e – concessão de licença a Vereador;

f – constituição de Comissão Especial de Investigação, quando o fato referir-se a assuntos de Economia Interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;

g – aprovação e rejeição de contas da Mesa;

h – demais atos de sua Economia Interna.

§ 2º. Respeitado o disposto no Parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Art. 129. Lido o Projeto, pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 130. São requisitos dos Projetos:

I – Ementa de seu objetivo;

II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – assinatura do autor;

V – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 131. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único. Não é permitida a forma de indicação e assuntos reservados, por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 132. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 133. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a – sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 134. Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada, pelo autor, de requerimento verbal;
- VI – verificação de presenças ou de votação;
- VII – informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara;
- IX – preenchimento de lugar em Comissão;
- X – declaração de voto.

Art. 135. Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;

- outra;
- II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por Regimento;
- III – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento;
- VII – constituição de Comissão de Representação;
- VIII – cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Requerimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 136. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão;
- II – destaque da matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, nos termos deste Regimento.

Art. 137. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II – audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III – inserção de documento em ata;
- IV – retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

V – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da Sessão seguinte;

§ 2º. O requerimento de andamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 3º. O requerimento que solicitar inserção em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 138. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou a Comissão.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 139. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único. Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da Sessão seguinte.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 140. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 3º. Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 6º. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

Art. 141. À emenda apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 142. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, ou a este, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 143. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à apreciação do Plenário na primeira Sessão a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de Destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 144. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

§ 3º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos os subscritores a requeiram.

§ 4º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício, não podendo ser recusada.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 145. Na apreciação pelo Plenário, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 146. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º. Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º. Terão discussão única os Projetos de Lei que:

- a – sejam de iniciativa do Prefeito e estejam por solicitação expressa, em Regime de Urgência;
- b – sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara;
- c – sejam colocados em Regime de Urgência Especial;
- d – que disponham sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

§ 4º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 147. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando, enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo responder aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelos pronomes de tratamento Senhor ou Excelência.

Art. 148. O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no Expediente quando inscrito na forma deste Regimento;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear na forma Regimental;

V – pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação;

VII – para justificar o seu voto;

VIII – para justificar requerimento de Urgência Especial;

IX – para explicação pessoal;

X – para apresentar requerimento.

§ 1º. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b – para comunicação à Câmara;

c – para recepção de visitantes;

d – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

e – para atender a pedido de palavra “Pela Ordem”, para propor questão de Ordem Regimental.

§ 2º. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência, exceto nas explicações pessoais:

a – ao autor;

b – ao relator;

c – ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3º. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja, a favor ou contrário à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 149. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses, não podendo exceder de um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes ao Presidente nem ao orador que fala “Pela Ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 150. São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – 02 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II – 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) a deferimento do Presidente, para falar na tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III – na discussão de:

a – veto: 05 (cinco), sem apartes;

b – parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 105 (cinco) minutos, sem apartes;

c – parecer do Tribunal de Contas: 15 (quinze) minutos para o Relator ou denunciado, com apartes;

d – processo de destituição da Mesa ou de membros: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o Relator ou denunciado, com apartes;

e – processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o denunciado, com apartes;

f – requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

g – Orçamento Municipal: 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.

IV – para encaminhamento de votação: 02 (dois) minutos, sem apartes;

V – para declaração de voto: 02 (dois) minutos, sem apartes;

VI – pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;

VII – para apartear: 01 (um) minuto.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 151. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de oradores inscritos;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 153. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria absoluta de votos;
- II – por maioria simples de votos;
- III – por dois terços dos votos da Câmara;

§ 1º. A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.

SEÇÃO II

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 154. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

§ 3º. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente da discussão.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 155. São dois os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal.

§ 1º. Processo Simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo Processo Simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo, a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem, proclamando o resultado.

§ 3º. O Processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º. Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

a – eleição da Mesa;

b – destituição da Mesa;

c – votação do Parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

d – composição das Comissões Permanentes;

e – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

f – votação de proposições que objetivem:

1 – outorga de concessão de serviço público;

2 – outorga de direito real e concessão de uso;

3 – alienação de bens imóveis;

4 – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5 – aprovação do plano Diretor do Município;

6 – contrair empréstimos particulares;

7 – aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

8 – aprovação ou alteração de Código ou Estatuto;

9 – criação de cargos no quadro do funcionalismo público municipal, inclusive da Câmara;

10 – concessão de título honorífico ou qualquer homenagem;

11 – votação de Requerimentos de convocação de Secretário Municipal;

12 – votação de Requerimentos de Urgência Especial;

13 – deliberar sobre vetos do Executivo, totais ou parciais.

§ 5º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário estender-se ao voto.

Art. 156. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 157. Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, e requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 158. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SEÇÃO V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 159. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será, a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final a apresentar, se necessário, emenda de redação.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo os Projetos:

a – da Lei Orçamentária Anual;

b – da Lei do Plano Plurianual;

c – de Decreto Legislativo quando de iniciativa da Mesa;

d – de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º. Os Projetos citados nas letras "a" e "b", do Parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

§ 3º. Os Projetos mencionados nas letras "c" e "d", do parágrafo primeiro serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 160. Quando após a aprovação da redação final e até a expedição de autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário, será reaberta a discussão.

TÍTULO VI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 161. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 162. Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 163. Na primeira discussão, o Projeto será discutido por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovada em primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 164. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano, observado o disposto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Se não receber a proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, que poderão oferecer emendas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para emitir Parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º. Expirado esse prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.

§ 5º. A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 6º. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu Parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 121, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 165. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único. Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 166. As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

Parágrafo Único. A discussão e votação do Orçamento devem estar concluídas até 30 (trinta) de novembro.

Art. 167. Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois, o Projeto.

Art. 168. Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 169. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único. Na apreciação do Orçamento, observar-se-á os mandamentos do artigo 122, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art. 170. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 171. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o primeiro dia de março, do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 172. O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário até o dia vinte de cada mês o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação como edital (L.O.M. artigo 55, VII), sem prejuízo do que determina o Parágrafo único do artigo 131, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 173. Recebidos os Processos do Tribunal de Contas com os respectivos pareceres prévios, a Mesa distribuirá cópias aos Vereadores, enviando os pareceres à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 1º. Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, os Processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

§ 2º. As Sessões em que se discutem as contas terão expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art. 174. A Câmara tem prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas competente para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, de acordo com o determinado no art. 115, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia das próximas Sessões, que sobrestará as demais matérias para ultimar a sua votação.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES

Art. 175. As interpretações e disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituem precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais.

Art. 176. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 177. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Art. 178. Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "Pela Ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

REFORMA DO REGIMENTO

Art. 179. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º. Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 180. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 181. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea, ou expressões.

§ 2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. O prazo para decisão sobre o veto pela Câmara Municipal, é de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento na Secretaria da Casa, em única discussão e votação.

§ 4º. O veto será considerado rejeitado se obtiver a votação contrária da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Prefeito, para que este, efetive a promulgação da Lei.

§ 6º. Se o veto for mantido, o Presidente da Câmara dará ciência ao Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Na hipótese do § 5º, se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo legal, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 8º. Se o veto não for decidido no prazo do § 3º, este será incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão, sobrestadas as demais proposições para ultimar a sua votação.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 182. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – LEIS:
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE.....
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II – LEIS: (veto total rejeitado) "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

III – LEIS: (veto parcial rejeitado) "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE.....

IV – RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO" (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO).

TÍTULO IX

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 183. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de Secretários será feita através de lei específica que terá vigor na Legislatura seguinte, obedecendo o disposto no artigo 60, III, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 184 A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º. A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – Para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias e do país, por qualquer período;

a – por motivo de doença, devidamente comprovada;

b – a serviço ou em missão de representação do Município;

II – Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a – por motivo de doença, devidamente comprovada;

b – para tratar de interesse particular.

Art. 185. Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 186. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para prestar as informações.

§ 2º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO X

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 187. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 188 Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda as determinações da Presidência;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela observância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do respectivo auto de prisão e instauração do inquérito policial e posterior processo criminal correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 189 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada Órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialista.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 Os visitantes oficiais nos dias de Sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 191. Os dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira e do Município.

Art. 192. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 193. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso de suas atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 194. Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 195. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, firmados.

Art. 196. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 197. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação de qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 198. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, em 23 de outubro de 2006.